



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Divisão de Licitação

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO – PROCESSO N.º 06531/2026

RECURSO: ADA INSTRUMENTAÇÃO E SERVIÇOS DE CALIBRAÇÃO, MANUTENÇÃO E INSPEÇÃO LTDA

CONTRARRAZÃO: LIFETEC COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO LTDA.

Referente à:

PROCESSO LICITATÓRIO ADMINISTRATIVO N.º 014836/2025 (Flowdocs)

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 10/2026

DATA DA ABERTURA: 12 de Maio de 2026.

HORÁRIO: 10:00

O procedimento licitatório está sendo realizado na forma ELETRÔNICA, através da Plataforma BLL Compras, endereço: <https://bllcompras.com>.

DO OBJETO:

Constitui objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, CALIBRAÇÃO, TESTES E REPOSIÇÃO DE PEÇAS DOS EQUIPAMENTOS DO SETOR DE FISIOTERAPIA em conformidade com as especificações contidas no edital e anexos.

Inicialmente informo que o procedimento licitatório foi realizado na modalidade *PREGÃO ELETRÔNICO DO TIPO MENOR VALOR GLOBAL PARA PRONTA CONTRATAÇÃO*, na forma ELETRÔNICA, nos termos do Decreto Municipal nº 3.847 de 12 de junho de 2024, na Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021 e suas posteriores alterações e Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006, de acordo com as condições estabelecidas neste edital e anexos. O edital foi publicado no Diário Oficial do Município em 13/04/2026, no jornal de grande circulação (Jornal O Dia) em 14/04/2026, além de ficar disponível para download na página da prefeitura no link: <https://www.sivriopreto.rj.gov.br/licitacao>, PNCP, Portal da transparência e Plataforma BLL Compras.

DA TEMPESTIVIDADE:

O recurso e as contrarrazões foram apresentados tempestivamente pelas empresas **ADA INSTRUMENTAÇÃO E SERVIÇOS DE CALIBRAÇÃO, MANUTENÇÃO E INSPEÇÃO LTDA.**, na qualidade de recorrente, e **LIFETEC COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO LTDA.**, na qualidade de recorrida, respectivamente, observados os prazos legais e regulamentares. Constatado o atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos no Edital e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o recurso foi devidamente conhecido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Divisão de Licitação

O documento de recurso e contrarrecurso foi protocolado nesta Prefeitura sob n.º 06531/2026 (Flowdocs), sendo considerado os prazos do julgamento os constantes no Art. 165, I e II, da Lei nº 14.133/2021.

DO INICIAL:

A Agente de Contratações deste Município, designada pela Portaria nº 016/2026, de 09 de janeiro de 2026, publicada na Edição nº 3675, no exercício de suas atribuições legais, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 01/2026, passa a apreciar e decidir o recurso administrativo interposto pela empresa **ADA INSTRUMENTAÇÃO E SERVIÇOS DE CALIBRAÇÃO, MANUTENÇÃO E INSPEÇÃO LTDA.**, que manifesta inconformismo em face da decisão que manteve a proposta da empresa **LIFETEC COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO LTDA.**, classificada no certame em epígrafe.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a aplicação da legislação de licitações e contratos administrativos deve observar, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, entre outros.

DO RECURSO APRESENTADO:

O Recurso Administrativo foi interposto pela empresa **ADA INSTRUMENTAÇÃO E SERVIÇOS DE CALIBRAÇÃO, MANUTENÇÃO E INSPEÇÃO LTDA.**, em face da decisão que declarou, preliminarmente vencedora na fase de habilitação, a empresa **LIFETEC COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO LTDA.**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 10/2026.

Em síntese, a RECORRENTE apresenta os fundamentos a seguir expostos:

2. DOS FATOS

A Recorrente sustenta que a licitante inicialmente declarada vencedora não atendeu integralmente às exigências editalícias, especialmente no que se refere ao cumprimento dos requisitos de qualificação técnico-operacional previstos no Edital. Argumenta que o atestado de capacidade técnica apresentado refere-se à prestação de serviços de “manutenção corretiva e preventiva em equipamentos odontológicos”, o que evidenciaria incompatibilidade de escopo com o objeto licitado, voltado à manutenção e calibração de equipamentos de fisioterapia.

3. DO DIREITO

A Recorrente afirma que há ausência de compatibilidade tecnológica e de escopo do objeto, nos termos do art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 (item 3.1 do recurso). Ressalta que a legislação estabeleceu critérios objetivos e rigorosos para a comprovação da capacidade técnica, os quais devem ser compatíveis com a natureza e a complexidade dos serviços licitados.

Sustenta que os serviços de manutenção e calibração de equipamentos de fisioterapia envolvem tecnologias específicas, baseadas em emissão de radiação não ionizante, correntes



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Divisão de Licitação

elétricas de estimulação, termoterapia e mecânica corporal, exigindo rotinas próprias de calibração e testes de segurança física diretamente relacionados à integridade neuromuscular dos pacientes.

Em contraponto, argumenta que o parque tecnológico odontológico compreende sistemas pneumáticos, hidráulicos, rotação mecânica e radiação ionizante para diagnóstico, caracterizando-se por engenharias clínicas e competências técnicas distintas, o que afastaria qualquer presunção de similaridade técnica apta a atender às exigências editalícias.

Nesse contexto, a Recorrente assevera que aceitar a documentação apresentada comprometeria os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, especialmente por não constar no atestado apresentado a comprovação do escopo de calibração dos equipamentos, exigência expressa do Edital.

3.2. DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)

A Recorrente invoca o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, no sentido de que a similaridade exigida nos atestados de capacidade técnica deve guardar relação direta com a complexidade tecnológica e a natureza do serviço, não sendo admissível a mera “similaridade por gênero” quando o objeto demandar habilitação técnica especializada, citando, para tanto, o Acórdão nº 2383/2022 – Plenário.

Afirma, ainda, que a manutenção da decisão recorrida poderia comprometer a segurança dos pacientes, bem como a adequada execução contratual, caracterizando erro administrativo grave.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Recorrente requer:

- 1) o recebimento e o regular processamento do presente recurso administrativo;
- 2) o provimento integral do recurso, para que seja reformada a decisão recorrida, declarando-se a empresa **LIFETEC COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO LTDA** INABILITADA;
- 3) o prosseguimento do certame, com a convocação das demais licitantes, em estrita observância às disposições editalícias.

DO CONTRARRRECURSO APRESENTADO:

As contrarrazões foram apresentadas pela empresa **LIFETEC COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO LTDA.**, de forma tempestiva (item 1 do recurso), em face do recurso interposto pela empresa **ADA INSTRUMENTAÇÃO E SERVIÇOS DE CALIBRAÇÃO, MANUTENÇÃO E INSPEÇÃO LTDA.**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 010/2026.

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

Em síntese, a CONTRARRAZOANTE, empresa **LIFETEC COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO LTDA** sustenta que atendeu integralmente às exigências do edital, tendo apresentado proposta de menor preço por item e toda a documentação de habilitação exigida, motivo pelo qual foi corretamente declarada habilitada no certame



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Divisão de Licitação

No mérito, rebate a alegação da Recorrente quanto à suposta insuficiência ou inadequação dos atestados de capacidade técnica, afirmando que o Edital não exigiu atestados específicos ou exclusivos para manutenção de equipamentos de fisioterapia, mas apenas a comprovação de execução de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos, nos termos do item 9.12.1.1 do instrumento convocatório.

Argumenta que os atestados apresentados demonstram capacidade operacional para a execução de serviços de complexidade tecnológica equivalente, estando em conformidade com o art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, não havendo qualquer violação às regras editalícias ou legais.

A Contrarrazoante destaca, ainda, que a exigência de experiência idêntica ao objeto licitado configuraria restrição indevida à competitividade, contrariando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da ampla competitividade, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União.

Sustenta que o recurso apresentado possui caráter meramente inconformista e protelatório, não sendo capaz de afastar a regularidade da habilitação da empresa vencedora, que, além do menor preço, apresentou documentação idônea e compatível com o objeto licitado.

Ao final, requer o desprovido integral do recurso, com a manutenção da decisão que habilitou a empresa *LIFETEC COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO LTDA*, preservando-se o resultado do certame

DO JULGAMENTO:

Observados os ritos legais, o recurso apresentado, antes da manifestação desta Pregoeira, necessário se faz enviá-lo ao órgão requisitante, neste caso, a Secretaria Municipal de Saúde, Setor Técnico, e, após, à Assessoria Jurídica para análise e parecer.

Segue trechos de pareceres da Secretaria Municipal de Saúde:

(...)

“Após reanálise das razões recursais apresentadas, bem como da documentação constante dos autos, esta Administração reconsidera o entendimento anteriormente adotado quanto à habilitação técnica da recorrida.

Inicialmente, cumpre destacar que o item 6.1 do edital exige a comprovação de execução de objeto compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, de modo a demonstrar aptidão técnica suficiente para a futura execução contratual.

No presente caso, verifica-se que os atestados apresentados pela recorrida se referem, predominantemente, à execução de serviços de manutenção em equipamentos odontológicos e laboratoriais, abrangendo itens como autoclaves, cadeiras odontológicas, aparelhos de raio-x, equipamentos laboratoriais e demais dispositivos correlatos.

Todavia, embora tais equipamentos integrem o contexto da assistência em saúde, entende esta Administração que não restou demonstrada similaridade técnica suficiente entre os serviços



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Divisão de Licitação

comprovados e o objeto específico da presente contratação, voltado à manutenção e suporte técnico de equipamentos de fisioterapia”.

(...)

Ademais, observa-se que os atestados apresentados não demonstram a execução de serviços de calibração relacionados aos equipamentos constantes do objeto licitado, circunstância que reforça a insuficiência da comprovação técnica apresentada, ainda que tal aspecto não constitua, isoladamente, o fundamento central da presente decisão.

Ressalta-se que a Administração não exige identidade absoluta entre os objetos comparados. Contudo, a comprovação da capacidade técnica deve evidenciar similaridade material compatível com as parcelas relevantes do objeto contratado, especialmente quando envolvidas atividades técnicas especializadas diretamente relacionadas à segurança, confiabilidade e adequado funcionamento de equipamentos utilizados na assistência à saúde.

CONCLUSÃO

Dessa forma, considerando a ausência de demonstração satisfatória de experiência anterior compatível com os equipamentos fisioterapêuticos objeto da contratação, conclui-se pelo não atendimento ao requisito de qualificação técnica previsto no item 6.1 do edital.

Ante o exposto, opina-se pelo conhecimento do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, reconsiderando a decisão anteriormente proferida e promovendo a inabilitação da recorrida”.

Faço constar que o parecer completo da Secretaria Municipal de Saúde será disponibilizados na íntegra na aba “arquivos” na plataforma BLL Compras.

Segue trechos dos pareceres da Assessoria Jurídica da Saúde:

(...)

A controvérsia recursal concentra-se na suficiência da qualificação técnica da empresa Lifetec, especialmente quanto à compatibilidade dos atestados de capacidade técnica apresentados com o objeto licitado. O edital exige atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove execução satisfatória de objeto compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, conforme item 9.12.1.1 do instrumento convocatório.

(...)

Sob o aspecto jurídico, a conclusão técnica merece ser prestigiada. A habilitação, nos termos do art. 62 da Lei nº 14.133/2021, tem por finalidade verificar se o licitante possui condições de executar o objeto. Já o art. 67 admite a exigência de documentação técnico-profissional e técnico-operacional destinada a comprovar a aptidão técnica necessária para a contratação, inclusive por meio de atestados compatíveis com o objeto licitado.

(...)

Assim, considerando que a análise do setor requisitante identificou ausência de demonstração satisfatória de experiência anterior compatível com o objeto específico da contratação, entendo juridicamente adequado acolher o entendimento técnico lançado no evento



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Divisão de Licitação

#2, sem que isso represente excesso de formalismo, mas sim observância à vinculação ao edital, ao julgamento objetivo, à segurança da futura contratação e à proteção do interesse público.

Dessa forma, opino pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa ADA Instrumentação e Serviços de Calibração, Manutenção e Inspeção e, no mérito, pelo seu provimento, com rejeição das contrarrazões apresentadas pela empresa Lifetec Comércio, Manutenção e Locação de Material Médico Ltda., a fim de que seja reconsiderada a decisão de habilitação anteriormente proferida, com a consequente inabilitação da empresa recorrida, caso assim ratificado pela autoridade competente”.

Faço constar que os pareceres completos da Assessoria Jurídica da Saúde serão disponibilizado na íntegra na aba “arquivos” na plataforma BLL Compras.

Considerações desta Pregoeira:

Após a análise do recurso administrativo interposto pela empresa **ADA INSTRUMENTAÇÃO E SERVIÇOS DE CALIBRAÇÃO, MANUTENÇÃO E INSPEÇÃO LTDA**, bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa **LIFETEC COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO LTDA**, e considerando, ainda, os pareceres técnicos emitidos pelo setor competente da Secretaria Municipal de Saúde e pela Assessoria Jurídica da Saúde, passo ao julgamento final do presente recurso.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ADA INSTRUMENTAÇÃO E SERVIÇOS DE CALIBRAÇÃO, MANUTENÇÃO E INSPEÇÃO LTDA**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 10/2026, em face de decisão proferida durante a fase de julgamento/habilitação do certame.

Regularmente intimada, a licitante recorrida, empresa **LIFETEC COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO LTDA**, apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da decisão recorrida, sob o argumento de que a documentação apresentada atenderia às exigências do Edital, e que “as razões da Apelante beiram ao mero inconformismo sem respaldo jurídico ou probatório”.

Em síntese, a RECORRENTE, alega que a empresa declarada vencedora na fase de habilitação não observou integralmente as exigências previstas no Edital, especialmente quanto à comprovação da qualificação técnica e à demonstração de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, com o objeto da licitação, sustentando que a admissão de empresa sem a experiência adequada poderia comprometer a segurança dos pacientes atendidos pelo órgão, bem como a regular execução do contrato.

Faço constar, que embora regularmente intimadas, as demais empresas não apresentaram contrarrazões.

Faço constar, ainda, que o processo foi devidamente instruído com manifestação técnica conclusiva da Secretaria Municipal de Saúde e parecer da Assessoria Jurídica, os quais analisaram os pontos suscitados no recurso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Divisão de Licitação

O recurso e as contrarrazões são tempestivos, interposto por partes legítimas e atendem aos requisitos de admissibilidade previstos no edital e na Lei nº 14.133/2021, razão pela qual dele conheço.

Em análise ao item III, reclamado pela *RECORRENTE*, vejamos o que o edital estabelece:

9.12. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA

9.12.1. Conforme item 6 do termo de referência, para fins de habilitação no certame, a licitante deverá apresentar os seguintes documentos de qualificação técnica:

9.12.1.1. Atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a execução, de forma satisfatória, de objeto compatível em características, quantidades e prazos com o objeto ora licitado. O item 9.12.1.1.1 do edital prevê a possibilidade de apresentação de documentação alternativa nos casos em que, por sua natureza ou classificação, a empresa não possua registro completo no CNES.

Vejamos, ainda, o que o edital estabelece:

4.5. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que, cumpram satisfatoriamente os termos do Edital.

Vejamos o que o Termo de Referência, anexo I do edital, estabelece:

1.2 Os serviços deverão compreender todas as etapas necessárias à plena execução, incluindo mão de obra técnica, deslocamento, fornecimento de materiais e peças, bem como emissão de relatórios técnicos e calibrações conforme as normas aplicáveis.

(...)

7. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO:

A empresa a ser contratada deverá atender aos seguintes requisitos:

7.1 Ser empresa especializada em manutenção e calibração de equipamentos, comprovando experiência prévia na área de fisioterapia mediante apresentação de atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado;

7.7 Apresentar relatórios técnicos detalhados das manutenções preventivas, corretivas e calibrações realizadas, contendo a descrição dos serviços executados, peças substituídas, data, identificação do técnico responsável e assinatura do responsável pelo setor de Fisioterapia;

7.9 Garantir a rastreabilidade dos serviços e das calibrações, assegurando a conformidade com as normas da ABNT e demais legislações pertinentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Divisão de Licitação

O Setor Técnico da Secretaria demandante, ao proceder à reanálise das razões recursais e da documentação constante dos autos, reviu o entendimento anteriormente adotado e concluiu que os atestados apresentados pela empresa habilitada não comprovam aptidão técnica compatível com o objeto licitado, por se restringirem, majoritariamente, à manutenção de equipamentos odontológicos e laboratoriais. Destacou-se que os equipamentos de fisioterapia possuem características técnicas específicas, relacionadas à eletroestimulação, ultrassonoterapia, termoterapia e reabilitação motora, as quais não restaram demonstradas nos documentos apresentados, tampouco houve comprovação da execução de serviços de calibração exigidos no edital. Diante disso, o parecer técnico foi categórico ao concluir pelo não atendimento ao requisito de qualificação técnica, opinando pelo provimento do recurso e pela consequente inabilitação da empresa recorrida.

Tal conclusão foi ratificada pelo parecer jurídico, que destacou que a controvérsia recursal se concentra na suficiência da qualificação técnica da empresa habilitada, especialmente quanto à compatibilidade dos atestados de capacidade técnica apresentados com o objeto licitado. Nesse ponto, ressaltou que o Setor Técnico concluiu pela ausência de similaridade técnica suficiente, uma vez que os atestados referem-se, predominantemente, a serviços em equipamentos odontológicos e laboratoriais, distintos dos equipamentos fisioterapêuticos objeto da contratação

Assim, concluiu ser juridicamente adequado o acolhimento do recurso, com a rejeição das contrarrazões apresentadas, recomendando-se a reconsideração da decisão de habilitação anteriormente proferida e a consequente inabilitação da empresa recorrida, caso ratificada pela autoridade competente, com o regular prosseguimento do certame

Portanto, conclui-se que o recurso merece acolhimento.

Da leitura sistemática do Edital e de seus anexos, verifica-se que a exigência de qualificação técnica não se restringe à apresentação de atestados idênticos ao objeto licitado, mas, sim, à comprovação de experiência compatível em características, complexidade e finalidade, em consonância com o disposto no item 9.12.1.1 do Edital e no Termo de Referência. Observa-se, ainda, que o instrumento convocatório adotou critério compatível com os princípios da razoabilidade e da competitividade, ao admitir a comprovação de aptidão técnica por meio de atestados que demonstrem a execução satisfatória de serviços correlatos, desde que guardem pertinência com o objeto licitado.

Nesse contexto, o próprio Edital estabelece que poderão participar do certame empresas cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto da contratação, não havendo previsão de exigência de experiência exclusiva ou restrita a determinado tipo específico de equipamento, mas sim a serviços de manutenção, calibração e atividades técnicas correlatas, conforme detalhado no Termo de Referência. Ademais, os requisitos ali previstos evidenciam que a Administração buscou assegurar a capacidade operacional da futura contratada, mediante a comprovação de experiência prévia, emissão de relatórios técnicos, rastreabilidade das calibrações e observância das normas técnicas aplicáveis, sem impor restrições indevidas à ampla concorrência.

Assim, da análise do Edital verifica-se que a habilitação técnica exige a comprovação de experiência compatível com o objeto licitado, não sendo necessária a apresentação de atestados idênticos em todos os seus detalhes. Desse modo, não há afronta às regras do certame pelo simples fato de os atestados não reproduzirem literalmente cada especificidade do objeto, desde que comprovada a aptidão técnica exigida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Divisão de Licitação

Por todo exposto, informo que:

A análise em questão trata-se quanto à regularidade do ato administrativo, quanto à habilitação técnica, que declarou habilitada a empresa **LIFETEC COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO LTDA.** participante no presente certame licitatório.

No curso da instrução processual, foram identificados elementos que indicam a existência de vício no ato de habilitação técnica, anteriormente praticado, o que impõe à Administração Pública o dever de revisão, em observância ao princípio da legalidade.

Nesse contexto, cumpre destacar que a Administração possui o poder-dever de autotutela, podendo rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe que:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Ademais, a Lei nº 14.133/2021 reforça tal entendimento ao estabelecer que a Administração deve zelar pela legalidade, legitimidade e conformidade dos atos praticados no âmbito das contratações públicas, não podendo convalidar atos que afrontem as exigências editalícias ou legais.

No caso em tela, a manutenção da habilitação da empresa, diante das inconsistências verificadas na documentação técnica, qual seja, não atendimento do item 9.12.1.1 do instrumento convocatório, configuraria afronta direta aos princípios da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo, comprometendo a lisura do certame.

Ressalta-se que a revisão do ato não configura afronta à segurança jurídica, mas, ao contrário, representa medida necessária para assegurar a regularidade do procedimento licitatório e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dessa forma, verificada a existência de vício no ato da habilitação técnica, impõe-se sua anulação, com a adoção das providências subsequentes para o regular prosseguimento do certame, nos termos da legislação vigente.

Sendo assim, com fundamento na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, nos princípios que regem a Administração Pública, bem como amparado em análise devidamente fundamentada nos pareceres técnicos e jurídicos constantes dos autos, OPINO pela ANULAÇÃO do ato que declarou habilitada a empresa **LIFETEC COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO LTDA**, determinando o retorno do processo à fase de habilitação para reanálise das condições de participação, com a convocação da empresa classificada em segundo lugar, procedendo-se à respectiva análise de habilitação, assegurando o contraditório e a ampla defesa mediante abertura de nova fase recursal.

DA DECISÃO

Ante o exposto, esta Pregoeira/Agente de Contratação, que tem o dever de cumprir o que lhes foi determinado em ato convocatório, especialmente as atribuições que lhe são conferidas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Divisão de Licitação

através da Portaria nº 016/2026, **INFORMA** que em referência as alegações apresentadas e da análise realizada nas razões e por todo o exposto dos autos, **DECIDE**:

CONHECER o recurso interposto feito pela empresa **ADA INSTRUMENTAÇÃO E SERVIÇOS DE CALIBRAÇÃO, MANUTENÇÃO E INSPEÇÃO LTDA**.

ACATAR, o parecer do Setor demandante, diante das informações apresentadas, tendo em vista que são os responsáveis pela elaboração e confecção das documentações para elaboração do edital, valendo-nos de seus argumentos à reposta ao recurso interposto.

OPINAR, pelo **PROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **ADA INSTRUMENTAÇÃO E SERVIÇOS DE CALIBRAÇÃO, MANUTENÇÃO E INSPEÇÃO LTDA**, julgando-o procedente e assim, inabilitando a empresa **LIFETEC COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO LTDA** em razão da não apresentação da habilitação técnica (item 9.12.1.1 do edital) em conformidade com o objeto, nos termos da manifestação técnica e do parecer jurídico constantes dos autos.

Faço constar que a decisão desta pregoeira se baseia nos argumentos técnicos apresentados pela Secretaria Municipal de Saúde através do Setor Técnico e argumentos jurídicos apresentados pela Assessoria Jurídica da Saúde.

DETERMINAR o encaminhamento dos autos à autoridade superior, Gabinete do Exmo. Sr. Prefeito, para deliberação.

APÓS, que a resposta seja disponibilizada na plataforma BLL Compras, e publicada nos veículos de comunicação: Diário Oficial do Município, portal da transparência e PNCP, além de ficar disponível para download na página da prefeitura no link: <https://www.sjvriopreto.rj.gov.br/licitacao>.

É a decisão.

São José do Vale do Rio Preto, 29 de maio de 2026.

FLAVIANA MEDEIROS LAMEIRA RIBEIRO
Pregoeira/Agente de Contratação